



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.784
(Processo n.º. 2003/53683-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 136/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CASA DE DÉBORA e a ASIPAG.

Responsável: Sr^a. BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa às ex-Gestoras da ASIPAG.

Relatório do Exm^o Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2003/53683-0.

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio n.º 136/2002, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação Casa Débora de responsabilidade da Sra. Benedita de Souza Almeida no valor de R\$ 40.000,00 para o Projeto Bandeirão Comunitário.

O órgão técnico em manifestação de fls. 84/86 dos autos, considera irregular a despesa na ordem de R\$ 29.796,02 e saldo a devolver no valor de R\$ 230,36, visto que a despesa executada fora realizada com desvio de finalidade a que se destinara os recursos e sugere a aplicação de multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão Presidente da ASIPAG, por não atender as diligências do Tribunal de Contas.

A Presidente da ASIPAG, apresentou a documentação de fls. 87/104 dos autos, inclusive o Relatório de Supervisão do Convênio e examinada a documentação pelo órgão técnico ratifica sua manifestação anterior.

O Ministério Público, fls. 108 dos autos, requereu citação da responsável que legalmente citada não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 121 dos autos, emite parecer, pela irregularidade das contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este relator requereu diligência no sentido do órgão técnico informar quem era a Presidente da ASIPAG durante a execução do Convênio e restou comprovado que era a Sra. Maria Madalena Araújo Mendonça e requerida sua citação produziu defesa fls. 131/132 dos autos alegando que em janeiro de 2003 fora empossada a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão na ASIPAG. Portanto não poderia apresentar a documentação solicitada pelo Tribunal de Contas.

O órgão técnico fls. 136 dos autos ao examinar a defesa da Sra. Maria Madalena de Araújo Mendonça, esclarece que o Convênio foi executado em sua administração.

O Ministério Público, em sua manifestação final considera as contas irregulares.

É o Relatório.

VOTO:

Os recursos do Convênio eram destinados para o Projeto "Bandejão Comunitário" ocorre que a despesa executada como se observa da manifestação do órgão técnico de fls. 84/86 dos autos houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, havendo ainda um saldo de R\$ 230,36.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Benedita de Souza Almeida, com base no arte 38, III, a, b da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, visto que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ficando compelida a devolver a importância de R\$ 230,36, correspondente a saldo não comprovado.

Aplico multa de R\$ 200,00, respectivamente a Sra. Maria Madalena de Araújo Mendonça, por não haver apresentado o Relatório de Supervisão do Convênio, visto que o Convênio foi executado

em sua administração e a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, por não haver atendido as diligências do Tribunal de Contas nos prazos fixos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas, devendo a Sra. BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA, Presidente, (C.P.F. nº. 098.276.172-49), devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-230,36 (duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), correspondente a saldo não comprovado, devidamente corrigida a partir de 11/09/02.

II – Aplicar às Sr^{as}. MARIA MADALENA DE ARAÚJO MENDONÇA, (C.P.F. nº. 045.565.692-49) e SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, (C.P.F. nº.135.904.802-20) Presidentes à época, multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), a cada uma, por não haver apresentado o Relatório de Supervisão do Convênio e não ter atendido às diligências desta Corte de Contas, respectivamente;

III – Quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 21 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
EC/Mat.0695580